



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RAPHAEL THIMOTHEO GOMES LIMA**

Matrícula: 12/0133776

**A VIA ARBITRAL E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO  
DESPORTIVO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O TAS/CAS**

**Brasília**

**2017**

RAPHAEL THIMOTHEO GOMES LIMA

**A VIA ARBITRAL E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO  
DESPORTIVO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE O TAS/CAS**

Monografia apresentada como requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade de Brasília -  
UnB.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Inez Lopes Matos  
Carneiro de Farias

**Brasília**

**2017**

## AGRADECIMENTOS

Minha enorme gratidão a Deus, por me conceber a saúde, por nunca deixar abalar a minha fé pelo meu sucesso e felicidade, e por me contemplar com os meios necessários para a concretização de cada um dos meus sonhos.

Agradeço profundamente a toda minha Família, especialmente a minha mãe, Ana Cláudia Thimotheo Santana, por me demonstrar, desde a infância, o caminho da sabedoria e do conhecimento, através de suas hábeis mãos de educadora, e ao meu pai, Ronnie Gomes Lima, por sempre me dar todo suporte necessário à minha formação.

Meu sincero agradecimento à minha orientadora, professora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, por todo o respaldo acadêmico que me foi concebido, assim como, sobretudo, por acreditar na linha de estudos sobre o Direito Desportivo, ainda incipiente no contexto brasileiro. Amplio meus agradecimentos aos demais membros da minha banca, os quais engrandecem este importante momento da minha vida acadêmica.

Gratidão, ainda, a cada um dos meus amigos que estiveram presentes na minha jornada durante a graduação, seja me apoiando quando precisei ou desfrutando comigo de cada instante da vivência acadêmica e universitária que a UnB me proporcionou.

Não posso deixar de agradecer a Renata Vasconcelos Calegar, por cada momento de companheirismo e amor incondicional dos quais tive o prazer de vivenciar, em cada uma das etapas da minha graduação em Direito pela UnB.

Sou grato, ainda, à Universidade de Brasília, na pessoa de seus professores, alunos e funcionários, por me proporcionarem anos inesquecíveis de amadurecimento pessoal, acadêmico e profissional. Agradeço, também, por me lograrem a honra de representar a UnB enquanto atleta universitário, auferindo à universidade toda a minha paixão pelo esporte.

Estendo, por fim, meus mais fraternos agradecimentos a todos os mestres que abrilhantaram a minha jornada acadêmica até aqui, desde meus primeiros passos no jardim de infância. Sem esses seres de luz, dificilmente teria chegado tão longe.

## RESUMO

São raros os fenômenos sociais que tem o escopo e a capacidade de dirimir as fronteiras internacionais como tem o esporte. O esporte, como expoente de um chamado direito global, tem a peculiaridade de ser desvinculado à seara governamental e, por tal motivo, permite a sua autonomia jusnormativa. A complexidade estrutural da atividade desportiva, em nível internacional, demandou a criação de entidades especializadas em lidar com esses tipos de litígios, em especial a corte arbitral internacional, a qual unifica, interpreta e aplica as normas e regras referentes aos mais distintos aspectos da prática profissional desportiva. Assim, através da análise de casos concretos e da comparação com o sistema jurídico-desportivo brasileiro, busca-se analisar a atuação do Tribunal Arbitral do Esporte – TAS na resolução de litígios desportivos, sobretudo os que envolvem contratos desportivos. Ainda, também se ressalta a atuação e influência do Tribunal arbitral na interpretação e no desenvolvimento jusdesportivo.

**Palavras-chave:** *Lex Sportiva*; Arbitragem Internacional Desportiva; Desporto internacional; Tribunal Arbitral do Esporte; TAS.

## ABSTRACT

Few social phenomena have the scope and ability to settle international boundaries as sport does. Sport, as an exponent of a so-called global right, has the peculiarity of being disconnected from the government sector and, for this reason, allows its autonomy *jusnormativa*. The structural complexity of sporting activity at the international level has required the creation of entities specialized in dealing with these types of litigation, in particular the international arbitral tribunal, which unifies, interprets and applies the norms and rules referring to the most different aspects of the practice Professional sports. Thus, through the analysis of concrete cases and the comparison with the Brazilian legal-sport system, we seek to analyze the performance of the Court of Arbitration for Sport - CAS in the resolution of sports disputes, especially those involving sports contracts. In addition, it is important to highlight the performance and influence of the arbitration court in the interpretation and development of the *Lex Sportiva*.

**Keywords:** *Lex Sportiva*; Sports International Arbitration; International Sport; Court of Arbitration for Sports; CAS.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### ABREVIATURAS

Art. – por artigo

Vs. – por *versus*

### SIGLAS

GWB – *German Antitrust Legislation* (Legislação Alemã Antitruste)

CAS – *Court of Arbitration for Sports* (Tribunal Arbitral do Esporte)

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIAE – Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte

COB – Comitê Olímpico Brasileiro

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

EC – Emenda Constitucional

FEI - Federação Internacional de Equitação

FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado

I.S.A.F – *International Sailing Federation* (Federação Internacional de Vela)

I.S.U. – *International Skating Union* (União Internacional de Patinação)

PILA – Código Federal Suíço de Direito Internacional Privado

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAS – Tribunal Arbitral do Esporte

WADA – *World Anti-Doping Agency* (Agência Mundial Antidopagem)

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	7
<b>1. Especificidade do desporto</b> .....	8
1.1 Dimensão Social da prática desportiva .....	8
1.2 Dimensão econômica do desporto .....	9
<b>2. Da Arbitragem</b> .....	11
2.1 No contexto brasileiro .....	11
2.1.1 Convenção de arbitragem .....	12
2.1.2 Sentença arbitral.....	13
2.1.3 Sentença arbitral estrangeira: reconhecimento .....	15
2.2 Desportiva internacional.....	16
<b>3. O Tribunal Arbitral do Esporte – TAS (Court of Arbitration for Sports – CAS)</b> .....	19
3.1 Procedimentos arbitrais e mediatório .....	20
3.2 A construção da Lex Sportiva.....	21
3.2.1 Criação de normativos ius-desportivos .....	22
3.2.2 Interpretação normativa.....	23
3.2.3 Harmonização entre ordenamentos jurídicos.....	24
3.3 TAS/CAS vs. STJD: crítica ao modelo brasileiro .....	25
<b>4. Julgados do TAS</b> .....	28
4.1 TAS 2010/A/2307 WADA vs. Jobson Leandro Pereira de Oliveira, CBF and STJD .....	28
4.2 TAS 2009/A/1912 Claudia Pechstein vs/ <i>Interenational Skating Union - ISU</i> .....	29
<b>5. Benefícios da via arbitral</b> .....	31
<b>Conclusão</b> .....	35
<b>Referências</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

A idiossincrasia transfronteiriça do esporte o torna, diferentemente de outras áreas, eivado de autonomia internacional, sobretudo sob o aspecto governamental, no qual o desporto está desvinculado cogentemente de quaisquer sistemas políticos, ainda que seja passível de ser afetado por eles. A especificidade do desporto é notável tanto do aspecto comunitário, no qual o esporte surge como fenômeno social capaz de contemplar indivíduos de todas as idades ou classes, quanto sob o prisma econômico, no qual o desporto profissional se tornou um grande plexo de mídia e comércio, apto a gerar milhões de reais. Nesse sentido, o surgimento de um órgão internacional capaz de lidar com os conflitos oriundos dessa seara se tornou fundamental.

O complexo estrutural da atividade desportiva em nível internacional demandou a criação de entidades arbitrais internacionais, unificando as normas e regras referentes aos mais distintos aspectos da prática profissional desportiva. Com a crescente profissionalização do desporto e o aumento de litígios, entidades e instituições foram criadas – em especial o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS (“*Court of Arbitration for Sport*” - CAS), capazes de reconhecer a especificidade do desporto e aplicar o Direito observando suas peculiaridades.

Dessa maneira, o instituto da arbitragem surgiu como medida alternativa apta a sanar adequadamente os conflitos desportivos internacionais. Ademais, o TAS, valendo-se de preceitos arbitrais, paulatinamente conquistou o seu espaço no contexto internacional, através de sua atuação na resolução de diversos litígios da esfera desportiva. Ainda, se observa que o Tribunal Arbitral do Esporte se consolidou no tocante ao exercício da arbitragem internacional desportiva, na medida em que suas câmaras e divisões teciam laudos arbitrais cada vez mais especializados a cada caso concreto.

Nesse sentido, a partir da observância de procedimentos e julgados do TAS, examina-se a adequação e a aplicabilidade do instituto da arbitragem no concernente a *Lex Sportiva*. Não obstante, investiga-se a situação jurídico-desportiva brasileira quando em comparação ao direito desportivo em âmbito internacional, mormente no que diz respeito ao raio de atuação e competência.



## 1. Especificidade do desporto

A peculiar capacidade de romper fronteiras que detém o esporte o torna, diferentemente de outras áreas, eivado de autonomia internacional, sobretudo sob o aspecto governamental. Pode-se afirmar que o desporto se encontra desvinculado heteronormativamente de quaisquer sistemas políticos, ainda que seja passível de ser afetado por eles. Nota-se a especificidade do desporto tanto sob o prisma social, na qual o esporte surge como fenômeno social apto a contemplar indivíduos de todas as idades ou classes, quanto sob o viés econômico, no qual o esporte, sobretudo a nível profissional, se estabeleceu como um enorme encadeamento de mídia e comércio, capaz de movimentar milhões de reais. Nesse sentido, o surgimento de um órgão internacional capaz de lidar com os conflitos oriundos dessa seara se tornou fundamental.

### 1.1 Dimensão social da prática desportiva

Sob o ponto de vista social, o esporte tem o viés de criar coesão entre os indivíduos, tendo a habilidade, ainda, de promover um senso compartilhado de pertencimento. É o que afirma Bodin, Robène & Héas, por exemplo:

“o esporte [...] une as pessoas e as permite interagir umas com as outras”.<sup>11</sup>  
(Tradução nossa)

Igualmente, percebe-se a capacidade que o esporte tem de reunir pessoas, independentemente da idade ou origem social. Devido a sua aptidão em alcançar a todos, atribuem-se diferentes funções que o esporte tem em nossa sociedade: promoção de saúde, papel socioeducativo, e funções recreativa e cultural. Primeiramente, o esporte pode desempenhar uma função educacional, concebendo uma visão dos valores fundamentais da vida (tais como respeito, honestidade e outros) e, também, aspectos como a competitividade e o *fair play*. Em segundo lugar, o esporte oferece uma oportunidade para melhorar a saúde das pessoas e se mostra um meio eficaz de combater certas doenças.

Em terceiro lugar, o esporte surge como ferramenta para combater o racismo, a discriminação, a violência e promover uma sociedade mais aberta e tolerante. Em outras palavras, o esporte fornece um fundamento para a inclusão. Em quarto lugar, o esporte cede às pessoas uma oportunidade de derrubar aceções pré-concebidas no intuito de

---

<sup>1</sup> BODIN et al. 2005, 17. “*sport [...] brings people together and allows them to relate to one another*”

fomentar uma integração geral e criar um senso coletivo de pertencimento a uma determinada ideologia.

Finalmente, as atividades podem significar ocupações de lazer importantes e proporcionam uma oportunidade para interação pessoal e coletiva. Ademais, no parecer do Comitê das Regiões sobre "Iguais oportunidades e desportos", da União Europeia, Tarschys, ex-conselheiro e secretário da união, afirmou que

o rosto oculto do esporte são os milhares de entusiastas que encontram em seus clubes de futebol, remo, atletismo e escalada, um lugar para reunião e intercâmbio, mas acima de tudo o campo de treinamento para a vida em comunidade. Neste microcosmo, as pessoas aprendem a assumir a responsabilidade, seguir as regras, aceitar uns aos outros, procurar o consenso, assumir a democracia. Visto a partir deste ângulo, o esporte é, por excelência, a escola ideal para a democracia. <sup>2</sup> (Tradução nossa)

Não obstante, o esporte pode significar um meio de inclusão de indivíduos no mercado de trabalho. Ainda, pode constituir uma seara de expressão para as mais diversificadas manifestações sociais, com especial enfoque àquelas que significam questões de imprescindível apelo mundial, tais como a questão do racismo, a questão hodierna dos refugiados, corrupção e ademais mazelas internacionais.

## **1.2 Dimensão econômica do desporto**

Sob o prisma econômico, por sua vez, o esporte ganhou proporções e, por que não, cifras astronômicas com o passar dos anos. Nesse cenário, no qual os meios midiáticos exercem papel fundamental na criação dos espetáculos esportivos, por assim dizer, são visíveis os aspectos comerciais que foram incorporados ao esporte.

Ainda sob essa perspectiva, contribuem para a dimensão econômica do desporto:

(...) nomeadamente a autonomia e a diversidade das organizações desportivas, a estrutura piramidal das competições desde o desporto de base até ao desporto de alto nível, os mecanismos de solidariedade organizados entre diferentes níveis e operadores, a organização do desporto numa base nacional e o princípio de uma única federação por modalidade desportiva; <sup>3</sup>

Dessa maneira, com o crescente montante financeiro envolvido na prática

---

<sup>2</sup> Council of the European Union (2000) Declaration on the specific characteristics of sport and its social function in Europe, of which account should be taken in implementing common policies, presidency conclusions, Nice European Council Meeting, 7–9 Dez 2000

<sup>3</sup> EUROPEIA, Comissão. Livro branco sobre o desporto. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007, p.25

desportiva profissional, o aumento de litígios nesta senda foi proporcionalmente exponencial <sup>4</sup>. Ora, haja vista as peculiaridades e o aspecto transnacional da prática desportiva, como lidar com esses conflitos de maneira adequada e célere? A arbitragem, assim, surge como medida alternativa ao aparato judicial, capaz de lidar com tais casos.

Ademais, é necessário conferir à esfera desportiva determinada autonomia, apta a conferir-lhe a neutralidade e imparcialidade que precisa no que concerne a resolução de disputas jusdesportivas. O autor Álvaro Melo Filho também se manifesta sobre a especificidade e autonomia do desporto: “(...) Objetivamente, a regulação especial da lei desportiva quanto aos atletas profissionais é de incidência principal, ficando os ditames gerais da legislação trabalhista e da seguridade social como de incidência subsidiária” <sup>5</sup>.

Ainda sobre a autonomia do direito desportivo, o autor Marcelo Figueira comenta em seu livro acerca da arbitragem em âmbito esportivo:

O permissivo legal a tal estrutura jurídica paraestatal encontra guarida no princípio de liberdade de associação quase plena do direito suíço (art. 23 da Constituição suíça), pelo qual tais entidades podem se constituir, se estruturar e exercer suas atividades independente do Estado. <sup>6</sup>

Com todo o exposto, podemos tecer uma noção da dimensão que o desporto possui na sociedade, gerando efeitos nas mais diversas perspectivas, e tendendo a uma complexidade cada dia maior. Nesse cenário, a necessidade de um ordenamento jurídico próprio, autônomo, capaz de reconhecer a especificidade do desporto e aplicar a norma mais adequada na resolução dos casos concretos é indispensável. Justamente neste contexto é que surge o Tribunal Arbitral do Esporte, com o seu escopo de descarregar o Poder Judiciário de demandas desportivas e conferi-las uma apreciação pela via arbitral, ou seja, mais célere, mais especializada e menos onerosa. A tendência pela via arbitral é iminente e, quanto antes os países estiverem prontos para desenvolvê-la em âmbito interno, melhor para os litigantes, mais favorável para a Justiça Comum e excelente para a prática desportiva.

---

<sup>4</sup> Disponível em < <http://www.tas-cas.org/en/jurisprudence/archive.html> > Último acesso em 8 jun. 2017

<sup>5</sup> MELO FILHO, Álvaro. Nova lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária. 2011 p. 28.

<sup>6</sup> FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. 2013, p.182

## 2. Arbitragem

O instituto da arbitragem, segundo o autor Carlos Alberto Carmona, trata-se de:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.<sup>7</sup>

Nesse sentido, a partir da verificação da necessidade de anuência entre as partes e, por estar a arbitragem desvinculada do estado, nota-se uma tendência natural à adequação da utilização dessa medida alternativa, sobretudo em face de sua especialidade, neutralidade, diversidade, celeridade, dentre outras vantagens.

### 2.1 No contexto brasileiro

A arbitragem, no âmbito brasileiro, logrou notoriedade quando da edição da Lei nº 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem. Logo em seu art. 1º, a mencionada lei deixa clara a formalização do instituto arbitral no Brasil:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

No âmbito do direito interno brasileiro, a arbitragem passou recentemente a ser parte da legislação esportiva nacional com a alteração da Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei 12.395/11, que fala sobre arbitragem ao seu artigo 90-C e parágrafo único:

As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011. Grifo nosso).

Nesse contexto, verifica-se que não é permitida a arbitragem envolvendo questões de disciplina e competições, o que, de acordo com o objetivo do legislador, é de competência da Justiça Desportiva. Ou seja, antes de elucidar o mérito da questão, é importante aferir se o litígio se encontra dentro do cerne de atuação do tribunal arbitral. Ou seja, antes de elucidar o mérito da questão, é importante aferir se o litígio se encontra dentro do cerne de atuação do tribunal arbitral. Vale frisar, aqui, o instituto da arbitrabilidade objetiva, qual seja, aquelas matérias que poderão ser objeto de solução de controvérsias pelo instituto da Arbitragem.

---

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9307/96. São Paulo. Malheiros, 1998, p.43.

A respeito da natureza dos mais diversos litígios submetidos à apreciação pelo TAS e, ainda, no tocante ao instituto da arbitrabilidade objetiva<sup>8</sup>, o autor Pedro A. Batista Martins propõe:

No que diz respeito à arbitralidade objetiva, pode-se sustentar que as disputas postas à solução pela TAS são, todas elas, regra geral, de direito patrimonial disponível. (...) Dirão com a aplicação e a violação às regras legais e desportivas e a cláusulas contratuais. Resultarão do término ou cumprimento insatisfatório de obrigações pactuadas de comum acordo. Terão por causa incumprimento na execução de serviços e de obrigação de fazer e não fazer. Terão por objeto matérias envolvendo direito de imagem, contratos de agenciamento e de prestação de serviços. Poderão incidir em contratos de atletas com seus agentes ou com seus clubes. Enfim, são inúmeras as relações jurídico-desportivas que poderão resultar em conflitos envolvendo, maciçamente, direitos de cunho disponíveis.<sup>9</sup>

Nesse contexto, salientam-se duas principais vertentes teóricas acerca da natureza jurídica da arbitragem. Primariamente, tem-se a corrente privatista, a qual tem como enfoque o vínculo obrigacional entre as partes – de cunho contratualista, as quais seriam autonomamente pactuantes na designação da arbitragem. Por outro lado, verifica-se a teoria publicista, a qual considera que o instituto da arbitragem está diretamente ligado ao exercício jurisdicional paraestatal e, portanto, a ordem pública.

No entanto, aparenta ser mais prudente adotar uma doutrina matizada, a qual contempla, ao mesmo tempo, a autonomia contratual entre as partes, as quais acordam pelos ditames arbitrais, e sob o viés publicista, no qual o estado, através de leis, codificam os efeitos da arbitragem.

### **2.1.1 Convenção de Arbitragem**

Acerca da Convenção de Arbitragem, a Lei 9.307/96 dispôs desse modo:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

---

<sup>8</sup> PINTO, José Emílio Nunes. Revista Brasileira de Arbitragem – Volume nº1 – A arbitralidade de controvérsias nos contratos com o estado e empresas estatais – p. 09

<sup>9</sup> BATISTA, Pedro A. Validade de Vinculação e Submissão Objetiva e Subjetiva à Court of Arbitration for Sports. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latim, 2007, p.539

Nesse sentido, é imprescindível reparar que a redação da supracitada lei conferiu a junção de dois preceitos antes abordados separadamente, quais sejam: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Preliminarmente, apenas o compromisso arbitral detinha efeitos práticos, ao passo que a cláusula compromissória, de tão frágil, acabava sempre por ser abandonada no curso da lide, pelas partes.

O autor Joel Dias Figueira Júnior reforça o entendimento:

Como já dissemos alhures, para fins de renúncia ao Poder Judiciário, a nova legislação equiparou a cláusula arbitral ao compromisso, que são duas espécies do gênero convenção arbitral.<sup>10</sup>

Ressalta-se, ainda, a previsão de mecanismos assecuratórios a produção de efeitos pela cláusula compromissória, a exemplo do disposto no art. 7 da Lei de Arbitragem:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

A Convenção arbitral, portanto, deverá ser ajustada entre os pólos da demanda, não podendo essa ser pressuposta, havendo a real necessidade de que se formalize a opção pactuada entre os litigantes.

### **2.1.2 Sentença Arbitral**

A sentença arbitral é o instrumento máximo promulgado pelo juiz-árbitro e tem o escopo de dar por finalizado a lide arbitral. Anteriormente, a sentença arbitral obtinha a nomenclatura de “laudo arbitral”, o qual tinha a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário para que pudesse gerar efeitos. Contudo, com a criação da Lei de Arbitragem, equiparou-se a sentença arbitral às sentenças da esfera judiciária comum, ao que se percebe no art. 31 dessa lei:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

---

<sup>10</sup> JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.193

Ademais, a sentença emanada pelo árbitro é passível de alocação em duas formas de categorização, a saber: a homologatória, em relação ao acordo firmado entre as partes; e a sentença final de mérito ou terminativa.

Atendo-se a primeira circunstância, destaca-se o disposto no art. 28 da Lei 9.307/96, o qual prevê a ocorrência da sentença arbitral para homologar o que as partes, autonomamente, pactuaram entre si no curso do procedimento de arbitragem:

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Não obstante, o legislador também tratou dos requisitos obrigatórios para a incidência e validade da sentença arbitral no âmbito do art. 26 da mesma lei, o qual estabelece:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Dessa forma, aproveitando-se do precedente introduzido pelo inciso II do citado art. 26, passa-se a análise do cunho terminativo e meritório que pode angariar a sentença arbitral. Ora, tendo como referência o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e o CC, requisitos processuais como a capacidade das partes e a citação válida dos litigantes também têm, nesta senda, a sua indispensabilidade. Acrescenta-se, no entanto, a observância de preceitos inerentes à arbitragem, os quais se configuram na viabilidade da convenção de arbitragem e, ainda, em relação à disponibilidade do direito, posto que o instituto da via arbitral prevê a apreciação apenas de matéria ligadas a direitos patrimoniais disponíveis. O exame de mérito da lide levará em consideração todos esses pressupostos de admissibilidade.

Ao adotar a nomenclatura “sentença” em detrimento de “laudo arbitral”, o legislador trouxe arraigadas as naturezas oriundas do objetivo da pretensão, a exemplo das sentenças constitutivas, extintivas e declaratórias.

### **2.1.3 Sentença arbitral estrangeira: reconhecimento**

As sentenças arbitrais estrangeiras, por não terem sido propostas no âmbito nacional, carecem de homologação do legislador brasileiro para que possuam validade e gerem efeitos jurídicos. Com a redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência para homologar sentenças e cartas rogatórias estrangeiras, antes do STF, passou a ser do STJ, senão veja-se o art. 105 da CF/88:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”

e também o art. 35 da Lei 9.307/96:

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

Observa-se, portanto, que o direito pátrio antevê a possibilidade de se executar sentenças oriundas da esfera internacional.

Outro aspecto que se realça foi herdado da substituição de terminologia entre “laudo arbitral” por “sentença arbitral”. O Supremo Tribunal Federal, antes competente para julgar e homologar laudos arbitrais estrangeiros, o realizava em duplo grau de apreciação, no qual, a exemplo do que ocorria com os laudos nacionais, exigia o preceito da executividade para que pudesse dar prosseguimento ao processo de homologação.



## 2.2 Desportiva Internacional

Hodiernamente, a arbitragem desportiva internacional tem como principal expoente o TAS, o qual foi instituído em 1984, pelo Comitê Olímpico Internacional – COI, como medida alternativa à judicialização comum. As resoluções de litígios no tribunal de arbitragem esportiva, seja pela via arbitral ou pela mediação, tecem efeitos mais especializados e adequados às peculiaridades inerentes ao âmbito do desporto.

Frisa-se, no entanto, que a consolidação do TAS no campo mundial não foi descomplicada. A barreira encontrada foi no concernente a sua independência enquanto órgão fomentador de decisões arbitrais. Em seus primeiros anos, o TAS era subsidiado pelo COI, organismo que o criou e, dessa maneira, sofria desconfiança internacional quanto a sua autonomia, máxime quando em face de litígios envolvendo o Comitê Olímpico.

Nesse sentido, um grande divisor de águas para o TAS foi a apreciação do caso Elmar Gundel <sup>11</sup>, atleta acusado de dopar o seu cavalo em competição de equitação. A Federação Internacional de Equitação - FEI, em seus regulamentos, previa a observância de cláusula arbitral, a qual havia sido convencionada entre as partes envolvidas. Na análise da demanda, o TAS manteve a decisão da FEI de punir o atleta e, embora o litígio tenha chegado até o Tribunal Federal Suíço, a decisão foi garantida.

Após o desfecho do caso Gundel, fomentou-se a criação do Conselho Internacional de Arbitragem Esportiva, ICAS <sup>12</sup>, em 1994, firmado no Acordo de Paris, o qual significou um enorme passo rumo à independência do TAS. Dentre as variadas funções do TAS, encontra-se a de regular e aprovar a nomeação de árbitros, juntamente com a análise da composição das comissões arbitrais. Outrossim, o ICAS é responsável pelas previsões orçamentárias do órgão, o que representa um rompimento com a dependência financeira com relação ao COI.

Outro caso fundamental para a afirmação da independência do TAS foi o que envolveu a esquiadora russa Larissa Lazutina <sup>13</sup>. A atleta havia sido banida de

---

<sup>11</sup> Tribunal Federal Suíço, 15 de março de 1993, Gundel c/ Federação Equestre Internacional, disponível em [www.bger.ch](http://www.bger.ch). Acesso em 15 jun. 2017

<sup>12</sup> O ICAS e a nova estrutura do TAS foram aprovadas em Paris no dia 22 de junho de 1994, no episódio conhecido como Acordo de Paris.

<sup>13</sup> Tribunal Federal Suíço, 2003, A. e B. c/ Comitê Olímpico Internacional (COI) e Federação Internacional Esqui (FIS), disponível em [www.bger.ch](http://www.bger.ch). Acesso em 15 jun. 2017.

competições em função da descoberta de doping nos Jogos Olímpicos de Inverno ocorridos em Salt Lake City em 2002. Inconformada com a decisão, Lazutina recorreu ao TAS, que manteve a decisão de banimento. Ainda irredimida, ela propôs, então, um recurso ao Tribunal Federal Suíço sob a alegação de que o TAS não era um órgão imparcial. A Corte Suíça, por sua vez, rejeitou o pedido da atleta e sustentou a imparcialidade do TAS:

Parece não haver alternativa viável a essa instituição, que consegue resolver disputas internacionais relacionadas ao esporte de forma rápida e barata. (...) Após ganhar a confiança do mundo esportivo, essa instituição, que hoje é amplamente reconhecida e que em breve celebrará seu vigésimo aniversário, representa um dos principais pilares do esporte organizado.<sup>14</sup>

O Acordo de Paris, ajustado em 22 de junho de 1994, deu origem ao Conselho Internacional de Arbitragem Esportiva, órgão de crucial atividade no âmbito do TAS.

Está previsto no preâmbulo do acordo o seguinte:

"Com o objetivo de facilitar a resolução de disputas no campo do esporte, foi criada uma instituição de arbitragem intitulada "Tribunal de Arbitragem para o Desporto (a seguir designada "TAS") e que, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos das partes antes do TAS e da independência absoluta desta instituição, as partes decidiram, por mútuo acordo, criar uma Fundação para a arbitragem internacional relacionada com o esporte, denominada "Conselho Internacional de Arbitragem para o Desporto" (doravante denominada ICAS), sob a égide de que o TAS será doravante colocado". (Tradução nossa)

A FIFA, entidade máxima do futebol profissional mundial, goza de disposições estatutárias que preveem a forma de resolução de pleitos entre os seus afiliados. Dentre as disposições regulamentares da FIFA, apontam-se o "*Regulation on the Status and Transfer of Players*"<sup>15</sup> e o "*FIFA Statutes*"<sup>16</sup>, os quais deixam clara a vedação ao decurso da contenda sob a Justiça Comum, com a única ressalva para os litígios trabalhistas, à medida que concedem autonomia judicante aos organismos internos da própria entidade e, por fim, legitimam o TAS como última instância recursal no âmbito desportivo internacional.

---

<sup>14</sup> Tribunal Federal Suíço, 2003, A. e B. c/ Comitê Olímpico Internacional (COI) e Federação Internacional Esqui (FIS), disponível em [www.bger.ch](http://www.bger.ch). Acesso em 19 jun. 2017.

<sup>15</sup> FIFA, "Regulation on the status and transfer of players" Disponível em: [https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/regulations\\_on\\_the\\_status\\_and\\_transfer\\_of\\_players\\_en\\_33410.pdf](https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/regulations_on_the_status_and_transfer_of_players_en_33410.pdf)> Último acesso em 20 jun 2017.

<sup>16</sup> FIFA, Regulamentos disponíveis em: <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/law-regulations/index.html>> Último acesso em 20 jun. 2017.

Destarte, a história da arbitragem internacional desportiva se confunde com o histórico de evolução do TAS, ao passo que o instituto da arbitragem, nas noções contemporâneas, obteve notoriedade a partir da constituição e atuação do Tribunal Arbitral do Esporte. Em um cenário pré-moderno, não se reconhecia a especificidade do desporto e a necessidade de um sistema jurídico compatível, na proporção em que se atrelava o quesito esportivo a outras esferas jurídicas, tais como a civil, penal e administrativa. O reconhecimento da especificidade do desporto, em âmbito europeu, adquiriu notabilidade quando da edição no Tratado de Lisboa.

É como se observa no art. 165 da Consolidação do Tratado de Lisboa <sup>17</sup>:

Artigo 165.º1. (...) A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa. 2. A ação da União tem por objetivo: (...) desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

Nota-se, portanto, que o esporte foi gradativamente se consolidando como matéria singular, mesmo que, de início, houvesse uma tendência ao seu entrançamento com outras matérias. O Tratado de Lisboa, assim, significou um relevante avanço no que diz respeito à constituição do caráter próprio do esporte.

---

<sup>17</sup> PARLAMENTO EUROPEU, Tratado de Lisboa Consolidado disponível em <[https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/XI\\_2010\\_TratadodeLisboa.aspx](https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/XI_2010_TratadodeLisboa.aspx)> acesso em 21 jun de 2017

### 3. O Tribunal Arbitral do Esporte – TAS(*Court of Arbitration for Sports – CAS*)

O Tribunal Arbitral do Esporte/ TAS (*Court of Arbitration for Sports/ CAS*), é sediado em Lausanne/Suíça e, por isso, possui algumas particularidades <sup>18</sup>. É mundialmente reconhecido como a principal entidade arbitral no que diz respeito ao desporto e o seu papel é fundamental para a resolução dos conflitos desportivos, haja vista a especificidade que requer os casos envolvendo esportes, em geral. O TAS foi desenvolvido para enxugar a exacerbada demanda jusdesportiva na Justiça Comum e, desse modo, conferir maior celeridade, flexibilidade, independência e especialização no lide com pretensões esportivas.

O autor Vinícius M. Calixto segue a mesma linha de entendimento no que diz respeito à necessidade de um órgão como o TAS:

A configuração da Lex Sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma está claramente relacionada à especificidade do fenômeno esportivo. O caráter transnacional das disputas, a brevidade dos eventos esportivos e a necessidade de se garantir uniformidade no tratamento dos litígios são algumas das principais características deste fenômeno. Neste contexto altamente especializado, a constituição de um mecanismo central de resolução de disputas se mostrou fundamental para a consolidação da autonomia dessa ordem transnacional. <sup>19</sup> (Grifo nosso)

Deve-se sobrelevar, ainda, a forma em que se configura a atuação dessa Corte arbitral. O TAS possui, essencialmente, duas segmentações de apreciação de litígios: a primeira, a Divisão de Arbitragem Ordinária, é responsável por emitir pareceres relativos à natureza comercial, pautados basicamente na cláusula compromissória. A segunda divisão, qual seja a Câmara de Arbitragem e Apelação, possui caráter recursal, na qual se apreciam decisões de outros órgãos ius-desportivos, havendo a possibilidade de manutenção, reforma ou, até mesmo, anulação pelo TAS.

Ainda nesse assunto, realça-se o que dispõe Lorenzo Casini:

Hoje em dia, a Corte Arbitral do Esporte é uma estrutura permanente de arbitragem, e sua missão é a de "resolver disputas relacionadas ao esporte por meio de arbitragem e mediação." Tais disputas "podem surgir de uma cláusula arbitral inserida em contrato ou regulamento ou de um acordo arbitral (processo ordinário de arbitragem) ou envolver um recurso contra

---

<sup>18</sup> Ao se estabelecer a sede do TAS na Suíça, os efeitos práticos de tal eleição consistem na determinação da lei suíça como a *lex loci arbitri*, que não poderá ser alterada pelas partes e será sempre aplicável quando for necessário recorrer aos tribunais suíços, seja para alguma assistência ao procedimento arbitral ou para eventual ação de nulidade.

<sup>19</sup> CALIXTO, Vinícius M. Monografia de Graduação. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. p. 44

uma decisão proferida por uma federação, associação ou entidade ligada ao esporte onde os estatutos ou regulamentos de tais entidades ou um acordo específico prevê apelação à CAS" (processo recursal de arbitragem).<sup>20</sup>

Assim, no ano de 2005, o COB reconheceu o TAS como instância recursal das decisões proferidas no âmbito das cortes desportivas para resolução de litígios envolvendo os Jogos Olímpicos, por exemplo.

Nesse sentido, é válido destacar a presença de outro instituto capaz de cumprir a função social do TAS, que é a mediação, muito embora ainda não tenha alçado a mesma relevância internacional da arbitragem.

### 3.1 Procedimentos arbitrais e mediatório

O CAS, de acordo com o seu Estatuto de Resolução de Conflitos Esportivos, é dotado de quatro divisões:

i) Câmara de Arbitragem Ordinária (*Ordinary Arbitration Division*): configura-se como sendo uma primeira instância esportiva, a qual lida com conflitos que tem como princípio decisório a cláusula compromissória. Via de regra, as disputas são de natureza comercial – como previamente mencionado –, transferência de atletas, direito de imagem, patrocínio, dentre outros.

ii) Câmara de Recursos de Arbitragem (*Appeals Arbitration Division*): tem como função a análise de decisões disciplinares preliminarmente exaradas por entidades esportivas nacionais e internacionais, incluindo-se a sua própria Câmara Ordinária de Arbitragem, o exame de questões ligadas a *doping*, transferências de atletas e ademais lides.

Vejamos o prescrito no Código de Arbitragem do TAS<sup>21</sup>:

R47. Um recurso contra a decisão de uma federação, associação ou órgão relacionado ao esporte pode ser apreciado pelo CAS se os estatutos ou regulamentos desse órgão assim providenciarem ou se as partes firmarem acordo de arbitragem específico e se o requerente tiver esgotado todos os

---

<sup>20</sup> CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem. (Org.). Lex Sportiva: What is Sports Law? Haia: Springer, 2012. p. 167.

<sup>21</sup> Disponível em <<http://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>> Último acesso em 22 jun. 2017

recursos legais disponíveis antes de apelar, de acordo com os estatutos ou regulamentos desse órgão." (Tradução nossa).

iii) Arbitragem Ad Hoc (*Ad Hoc Division*): começou a valer nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996. Essa divisão tem como singularidade o seu aspecto temporário de operação e a celeridade em que emanam seus laudos arbitrais (geralmente, entre vinte e quatro e quarenta e oito horas), já considerando todas as etapas do devido processo legal arbitral.

Há, ainda, uma quarta vertente que consiste na mediação:

iv) Mediação: o programa de mediação do TAS sofreu diversas adaptações ao longo dos anos, com vistas a melhorar a sua atuação ante ao cenário internacional. Muito embora não tenham ocorrido muitos casos resolvidos pela mediação, a proposta de acordo é sempre oferecida às partes nas Divisões Ordinárias. Caso as partes optem pela via da mediação, a via arbitral do TAS é suspensa até que se conclua o procedimento conduzido pelo mediador da lide. Em não havendo acordo, as partes dão prosseguimento à lide normalmente, pela via arbitral.

### **3.2 A construção da *Lex Sportiva***

É relevante ressaltar, ainda, o importante papel desempenhado pelo TAS/CAS na construção da chamada "*Lex Sportiva*". No âmbito do plexo de atuação do Tribunal, destacam-se três principais atribuições, quais sejam: a inovação normativa, a interpretação do direito desportivo, e a harmonização entre as normas desportivas internacionais.

Dessa maneira, primariamente, o TAS tem desenvolvido suas tarefas no sentido de sujeitar as instituições desportivas à aplicação dos princípios gerais de direito, bem como tem contribuído para a contribuição de princípios específicos para a seara desportiva, a exemplo do "*fair play*" (jogo justo). Em segundo lugar, o TAS exerce um papel fundamental na interpretação do direito desportivo, na medida em que condiciona e influencia a atividade jusnormativa desportiva de instituições ligadas ao esporte, como a FIFA.

Por fim, é notável a contribuição do TAS para a harmonização do direito desportivo internacional, haja vista se tratar de uma corte suprema no tangente a litígios

desportivos passíveis de sua jurisdição. Não obstante, sua contribuição na exegese desportiva se observa, também, por ser o órgão responsável pela revisão de mecanismos jusdesportivos oriundos de diversos países e seus ordenamentos nacionais, a exemplo do que ocorre com conflitos que concernem casos de doping, sobre os quais as decisões emitidas pelos painéis nacionais antidoping podem ser apeladas para o TAS.

### 3.2.1 Criação de normativos ius-desportivos

No raio de atuação do TAS na resolução de litígios, é notável a aplicação e criação de princípios legais que irão reger a prática desportiva. Por um lado, no concernente à adoção de princípios jurídicos oriundos da esfera do direito público, observa-se uma forte tendência do Tribunal arbitral para o respeito a princípios já instituídos.

Um exemplo pode se verificar nas regras de arbitragem para os Jogos Olímpicos, as quais estabelecem que o TAS:

(...) deve se pronunciar sobre os litígios concernentes à Carta Olímpica, os regulamentos aplicáveis, princípios e normas gerais de direito, a aplicação que julgar apropriada.<sup>22</sup> (Regras de Arbitragem aplicáveis às divisões *ad hoc* do TAS para os Jogos Olímpicos, Art.17, tradução nossa)

Não obstante, o TAS, diferentemente do que ocorre com a *lex mercatoria*, por exemplo, prima pela adoção de princípios de direito público na resolução de seus litígios. Princípios como o do devido processo legal, da legalidade, da justiça são comumente observados nas decisões emanadas do Tribunal Arbitral do Esporte, nas quais este, na análise do caso concreto, realiza uma comparação entre as peculiaridades da lide no tocante ao direito público, sobretudo nas esferas penal e administrativa.

No intuito de demonstrar a preocupação do TAS com a observância dos princípios processuais fundamentais, observa-se o que foi decidido em 2004 por essa corte, a qual decidiu que ela “sempre terá jurisdição para anular as regras de qualquer

---

<sup>22</sup> Disponível em <<http://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>> Último acesso em 20 jun. 2017

federação esportiva se seus órgãos de decisão se comportarem de má-fé ou não estiverem conforme o devido processo legal”<sup>23</sup> (Tradução nossa).

Vale destacar, no entanto, que, além de aplicar princípios de direito público já constituídos, o TAS também tem papel importante na constituição de princípios que irão regular a prática desportiva e os conflitos oriundos dessa seara, os quais constituem a chamada “*principia sportiva*”.

O princípio da responsabilidade restrita<sup>24</sup>, geralmente aplicado nos casos envolvendo *doping* de atletas, e o famigerado princípio do *fair play* (jogo limpo) são dois dos mais conhecidos princípios presentes no âmbito desportivo internacional. Nesse sentido, pode-se notar tanto uma vertente de adaptação de preceitos já instituídos para adequá-los a especificidade do desporto, tanto uma tendência a criação de novos princípios, os quais se vinculam ao regime jurídico que os originou.

### 3.2.2 Interpretação normativa

No tangente à interpretação normativa realizada pelo TAS, é visível a influência exercida por essa corte nas instituições desportivas, à medida que realiza sua função regulatória. Nesse contexto, a jurisprudência do TAS auferiu relevante participação na resolução de disputas jusdesportivas, muito embora não haja uma vinculação formal entre as decisões dos mais diversos painéis de arbitragem desse tribunal, percebe-se uma tendência consistente ao seguimento dos precedentes normativos do próprio TAS.

Enfatiza-se, neste momento, o que dispõe o Código Procedimental de Arbitragem do TAS<sup>25</sup>, em seu art. R63:

R63 Uma parte pode, no prazo de 45 dias a contar da notificação do processo, solicitar ao TAS para a interpretação de uma sentença proferida em arbitragem ordinária ou de recurso, se a parte do processo não for clara, incompleta e ambígua, se seus componentes forem contraditórios ou contrários aos motivos, ou se o processo contém erros de clerical ou erros de cálculo matemáticos. (Tradução nossa)

---

<sup>23</sup> TAS. Sentença n° OG 04/009, H.O.C. & N. Kaklamanakis vs. I.S.A.F., 24 August 2004

<sup>24</sup> O Princípio da Responsabilidade Estrita (“Strict Liability Principle”), provém da *Common Law* e consiste, em linhas gerais, na responsabilidade pessoal do atleta independente de dolo, culpa, negligência, imprudência ou imperícia.

<sup>25</sup> Disponível em <<http://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>> Último acesso em 20 jun. 2017.



A influência aplicada pelo TAS gerou efeitos concretos como, por exemplo, na criação do Código Mundial Antidopagem (*World Anti-Doping Code*), no qual há indicações da jurisprudência da corte arbitral desportiva para elucidar determinados artigos<sup>26</sup>. Não obstante, o TAS também possuía papel consultivo, na medida em que emitia opiniões e pareceres às mais diversas entidades desportivas. No entanto, em disposição<sup>27</sup> do Conselho Internacional de Arbitragem Esportiva (ICAS), os artigos R60 e seguintes do Código de Arbitragem Esportiva foram revogados<sup>28</sup>, dada a fragilidade que se verificou em relação ao procedimento de consulta, quando de sua aplicação concreta.

### 3.2.3 Harmonização entre ordenamentos jurídicos

Por fim, outra função do plexo de exercício do Tribunal Arbitral do Esporte é a de harmonização entre preceitos normativos concorrentes. Dentro do complexo estrutural jurídico-desportivo, no qual estão presentes tribunais esportivos nacionais e tribunais desportivos de federações internacionais, o TAS funciona como última instância de recursos, contribuindo para a pacificação de entendimento. Ainda, é imprescindível salientar que, pela especificidade das lides desportivas, a via arbitral surge como meio adequado para sanar as disputas.

Desse modo, com a carência pela arbitragem, o TAS obtém respaldo para atuar, desde que assim determinem os regulamentos das entidades litigantes ou, ainda, quando as partes firmarem acordo de arbitragem específico e o apelante tiver esgotado todas as instâncias recursais legais previstas na legislação das entidades desportivas em conflito.

Assim, de acordo com o disposto no Código Procedimental do TAS, em seu art. R57:

O Painel tem todo o poder para rever os fatos e a lei. Pode emitir uma nova decisão que substitua a decisão impugnada ou anular a decisão e remeter o caso para a instância anterior. O Presidente do Painel pode solicitar a comunicação do arquivo da federação, associação ou órgão relacionado com o esporte, cuja decisão é objeto do recurso. Após a transferência do processo do TAS para o Painel, o Presidente do Painel emitirá instruções em conexão

---

<sup>26</sup> As menções à jurisprudência do TAS podem ser encontradas nos comentários aos artigos 3.1, 3.2.4 e 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem (*World Anti-Doping Code*), na versão em inglês.

<sup>27</sup> Em emenda ao Código de Arbitragem Esportiva (*Code of Sports-related Arbitration*), o Conselho Internacional de Arbitragem Esportiva estabeleceu alterações que passaram a vigor a partir de 1 de janeiro de 2012. (*Amendments to the Code of Sports-related Arbitration*)

<sup>28</sup> Vide: Antonio Rigozzi / Erika Hasler / Brianna Quinn, *The 2011, 2012 and 2013 revisions to the Code of Sports-related Arbitration*, in: Jusletter 3 junho de 2013, pp 15.

com a audiência para o exame das partes, as testemunhas e os peritos, bem como para os argumentos orais.<sup>29</sup>(Código de Arbitragem Esportiva, art. R57, âmbito da revisão do painel, audiência; tradução nossa)

Nesse sentido, o poder de intervenção que é logrado ao TAS tem serventia fundamental na garantia da imparcialidade na resolução das demandas, posto que serão aplicadas apenas as regulamentações previamente acordadas entre as partes. No mesmo sentido, a neutralidade do TAS é imprescindível à proteção e ao igual tratamento de atletas, sobretudo quando em face de instituições esportivas transnacionais bastante influentes, as quais podem influir no julgamento de tribunais esportivos que não estejam plenamente desvinculados a elas.

Com isso, afere-se que o TAS é capaz de harmonizar regimes jusdesportivos diversos, seja em âmbito nacional como internacional, a partir da aplicação, adaptação e interpretação de princípios singularmente de direito público. Vale ressaltar, ainda, que sua atividade, a partir da aquiescência das partes, confirma a noção de que a legitimidade da atividade jurídico-desportiva internacional é conferida, sobretudo, através da via consensual<sup>30</sup>.

### **3.3 TAS/CAS vs. STJD: crítica ao modelo brasileiro**

No Brasil, a regulação da justiça desportiva é realizada através do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual tem como principal órgão mantenedor o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. É inegável que há um sistema jusdesportivo brasileiro, extrajudicial, de natureza administrativa, apto à resolução de litígios desportivos que envolvam violações a regras desportivas e infrações disciplinares, atuando na inibição de condutas repreensíveis.

Ainda, cumpre destacar a já mencionada Lei 12.395/11, a qual alterou a Lei Pelé (Lei 9.615/98) no que tange ao raio de atuação do instituto arbitral desportivo no Brasil, limitando-o, ao estabelecer que “as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”.

---

<sup>29</sup> Disponível em <<http://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>> Último acesso em 20 jun. 2017.

<sup>30</sup> CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem. (Org.). Lex Sportiva: What is Sports Law? Haia: Springer, 2012. p. 163

Vale salientar, contudo, que a partir da notabilidade e relevância internacional da qual se valeu o TAS, a arbitragem ganhou forças e confiabilidade em âmbito mundial. Com a resolução dos mais diversos litígios desportivos, seja envolvendo questões comerciais ou disciplinares, o Tribunal Arbitral Internacional do Esporte, em sua atuação tanto como câmara arbitrária comum, tanto como última instância jusdesportiva internacional, logrou a condição de exemplo a ser seguido globalmente.

Nesse sentido, a justiça desportiva brasileira ainda conserva mecanismos incipientes quando em face do potencial sanatório atrelado à arbitragem desportiva. É imprescindível que a legislação brasileira conceda mais relevância a medidas alternativas de solução de controvérsias, em especial a arbitragem, e amplie o raio incisório da justiça desportiva de forma que contemple matérias atinentes a competição desportiva e ademais direitos patrimoniais disponíveis.

Não obstante, Gilmar Mendes, versando acerca da função social do desporto a competência da Justiça Desportiva, arremata que “O STJD é um órgão de distribuição de justiça altamente especializado e eficiente. De modo que precisamos alargar nossa visão sobre sua competência e, quiçá, colocar em xeque a “ideologia judiciária”, no sentido de que tudo há de ser submetido ao Poder Judiciário.”<sup>31</sup>

Outra concebível crítica pode ser tecida acerca do risco da falta de conhecimento jurídico-desportivo especializado.

Vejamos o que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.615/98, em seu §4º:

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Grifo nosso)

Ainda nesse contexto, observa-se também:

Art. 9º Para ser nomeado auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva são necessárias as seguintes condições: I – ser brasileiro; II – ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação; III – ser maior de 21 (vinte um) anos; IV – ser advogado ou pessoa com notório saber jurídico desportivo; V – estar no gozo dos direitos civis e políticos; Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação de procuradores e seus substitutos. (Grifei)

---

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar. Direito Desportivo: **Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva**. In MACHADO, Rubens *Approbato et alli* (coordenação) – Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p 342.

Ora, percebe-se que o legislador utilizou o vocábulo “poderão” ao se referir aos possíveis membros dos Tribunais de Justiça Desportiva. Destaca-se, não obstante, a alocação do termo “ou” quando relação à possibilidade do auditor do STJD possuir notório saber jurídico desportivo. Nesse sentido, abre-se a hipótese de que algum membro não possua o conhecimento jusdesportivo especializado para lidar com as peculiares disputas da seara desportiva, gerando uma ameaça a melhor e mais justa resolução do conflito.

Por fim, de acordo com Pedro Fida, torna-se fundamental que:

os operadores do direito brasileiros dialoguem mais com o direito desportivo internacional em prol do constante desenvolvimento e uniformização da *lex sportiva* para que, desta forma, participem como agentes deste dinâmico processo que visa, entre outros objetivos, promover segurança jurídica aos espetáculos esportivos capazes de mover multidões, mobilizando diversas indústrias paralelas e provocando transformações em importantes setores da sociedade.<sup>32</sup>

Assim, é indispensável que haja um intercâmbio entre os sistemas jurídico-desportivos, de forma a propiciar a ocorrência de decisões cada vez mais apropriadas para o âmbito esportivo. É fundamental, ademais, que se aumente a representatividade dos membros componentes das esferas decisórias do STJD, de forma a garantir uma maior neutralidade e imparcialidade nos julgados e, assim, fomentar efeitos judiciais mais justos.

---

<sup>32</sup> FIDA, Pedro. **O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS): um breve guia para advogados**. In Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, Especial Direito Desportivo. (Abril 2014). p 62

#### 4. Julgados do TAS

O início da existência do TAS não foi dos mais produtivos. Os casos de *doping*, frequentes hodiernamente, intensificaram-se apenas a partir do final da década de 1980. No lapso temporal de anos de atuação do TAS, alguns casos concretos se destacam e se tornam relevantes para a elucidação de diversos aspectos aqui abordados, entre eles os seguintes:

##### 4.1 TAS 2010/A/2307 WADA vs/ Jobson Leandro Pereira de Oliveira, CBF e STJD

Intentando-se elucidar a compreensão acerca do procedimento recursal no TAS, é válido apreciar o caso envolvendo o jogador profissional de futebol brasileiro Jobson Leandro Pereira de Oliveira, popularmente conhecido como “Jobson”, ex-atleta do Botafogo de Futebol e Regatas à época deste caso e que se encontrava em empréstimo no Esporte Clube Bahia. O jogador foi flagrado em exame *antidoping* realizado após um jogo da Série A do Campeonato Brasileiro de 2009, no qual verificou-se a presença de metabólitos de cocaína em suas amostras de urina.

Nessa perspectiva, a Agência Mundial Antidopagem (“WADA” em sua sigla em inglês) interpôs apelação perante o TAS contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (“STJD”), a qual havia condenado Jobson a uma suspensão de suas atividades profissionais enquanto jogador pelo período de seis meses. Ocorre que, segundo entendimento da WADA, a sanção aplicada não estava de acordo com o que a FIFA propõe em seu Código Antidopagem, motivo pelo qual recorreu à Câmara de Apelação do TAS.

O art. 67 (6) dos Estatutos da FIFA <sup>33</sup>, em especial, traz a previsão legal da atuação da WADA:

67 Jurisdição do TAS. 6. A Agência Mundial Antidopagem (WADA) tem o direito de recorrer ao TAS contra qualquer decisão interna e vinculativa relacionada com a dopagem, em especial, da FIFA, das Confederações, Membros ou Ligas de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento Antidopagem da FIFA” (Tradução nossa)

---

<sup>33</sup> Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-statutes.html>> último acesso em 18 jun. 2017

A Agência Mundial Antidopagem, assim, pugnou pela dilatação do período sancionatório previamente aplicado ao jogador, que passaria de seis meses a dois anos de suspensão. A requisição, com base no art. 45 do Código Antidopagem FIFA <sup>34</sup>, foi acolhida pelo TAS, mormente por não haver discernido nenhuma previsão normativa no código da FIFA que aquiescesse reduzir o período de inelegibilidade do atleta.

#### **4.2 TAS 2009/A/1912 Claudia Pechstein vs/ *Interenational Skating Union - ISU***

O caso de Claudia Pechstein<sup>35</sup> é de extrema valia para o enriquecimento do entendimento acerca do comportamento das cortes arbitrais internacionais. Claudia Pechstein é uma patinadora alemã de velocidade no gelo de sucesso internacional e alegou ter sofrido danos em face da União Internacional de Patinação (ISU) por causa de uma suspensão de dois anos por *doping*. No caso em questão, analisou-se se uma convenção de arbitragem assinada por Pechstein era eficaz. O acordo incluía, entre outras coisas, a competência exclusiva do Tribunal de Arbitragem do Esporte (CAS), em Lausanne para a resolução de litígios.

Pechstein, em sua defesa, alegou que a convenção de arbitragem foi inválida sob o § 19 GWB<sup>36</sup> porque o ISU (apenas o ISU organiza competições de patinação de velocidade em gelo) abusou da sua posição dominante e que, não obstante, teve que assinar a convenção de arbitragem para ser admitida na competição. Ela afirmou que a lista de árbitros do TAS, na qual cada uma das partes deve escolher um árbitro, não foi preparada de forma imparcial, posto que as federações desportivas e comitês olímpicos têm um claro predomínio na criação da lista.

---

<sup>34</sup> Código Antidopagem FIFA (2009) Art. 45: *Imposition of ineligibility for Prohibited Substances and Prohibited Methods*. The period of ineligibility imposed for a violation of art. 5 (Presence of a Prohibited Substance), art 6 (Use or attempted use) or art. 10 (Possession of Prohibited Substances and Methods) shall be two (2) years unless the conditions for eliminating or reducing the period of ineligibility, as provided in art. 47–50, or the conditions for increasing the period of ineligibility, as provided in art. 51, are met.” Disponível em <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento-antidoping-fifa/regulamento-antidoping-da-fifa-2015#.WVXCKITyuUk>> último acesso em 19 jun. 2017.

<sup>35</sup> WELLER, Matthias. German Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof) rules on the validity of arbitration agreements (Claudia Pechstein). Disponível em:< <http://conflictoflaws.net/2016/german-federal-court-of-justice-bundesgerichtshof%E2%80%8B-%E2%80%8Brules-on-the-validity-of-arbitration-agreements-claudia-pechstein/>> Último acesso em 19 jun. 2017

<sup>36</sup> GWB (German Antitrust Legislation) consiste na Legislação Alemã Antitruste.

O Tribunal Federal de Justiça alemão (Bundesgerichtshof), no entanto, não concordou com essas proposições e decidiu que o recurso não era inadmissível por causa da convenção de arbitragem. O Tribunal considerou que a ISU é realmente dominante na organização de competições internacionais de patinação de velocidade mas não mostrou um comportamento abusivo e ressaltou, ainda, que não houve desequilíbrio estrutural na composição da decisão tribunal sobre a suspensão de Pechstein. Além disso, na opinião do Tribunal, Pechstein assinou o acordo de forma voluntária, no sentido do art. 19 GWB, mesmo que não houvesse outra forma da atleta participar da competição. A consideração dos interesses mútuos justifica a aplicação da cláusula de arbitragem, mas, no entanto, Pechstein tem o direito de invocar os tribunais suíços internacionalmente competentes, seguindo o procedimento arbitral

## 5. Benefícios da via arbitral

Verifica-se, no âmbito internacional, sobretudo nos últimos anos, uma tendência a anuência paulatinamente maior do instituto da arbitragem pelos atores envolvidos na indústria do esporte. Considerando que a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 (“Lei da Arbitragem”) foi promulgada recentemente no Brasil, é possível afirmar que o País ainda caminha rumo à consolidação desse preceito, aos poucos incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro mecanismos alternativos de solução de controvérsias, senão a Justiça Ordinária.

Igualmente, são irrefutáveis os benefícios oriundos da escolha pela via arbitral no alusivo ao meio desportivo. Levando-se em consideração a singularidade do esporte, no qual fenômenos sociais e econômicos se entrelaçam e geram uma enorme rede estrutural de comércio, investimentos e disseminação ao redor do mundo, torna-se cada vez mais imprescindível a adoção de ferramentas capazes de dirimir a distância entre a realidade fática e a adequação jurídica.

Destarte, conforme dispõe Pedro Fida<sup>37</sup>, salientam-se copiosos benefícios oriundos da adoção da via arbitral no tocante aos litígios desportivos internacionais, manifestos pela atuação do TAS:

### *a) Especialidade*

Os procedimentos arbitrais do TAS são passíveis de condução tanto por árbitros únicos como por tribunais compostos de até três árbitros, os quais são selecionados dentro de uma lista fechada de cerca de 300 árbitros especialistas em arbitragem comercial internacional e direito desportivo, dentre os quais oito são brasileiros.

Os árbitros representam 71 países e uma grande diversidade cultural e de perfis, havendo ex-atletas, juristas e advogados de renome, professores universitários e até mesmo juízes na lista de especialistas do TAS.

### *b) Neutralidade*

O TAS, como organização não-governamental, detém os meios para ser considerado neutro, imparcial e autônomo, quando em face de órgãos políticos e entidades desportivas, inclusive o COI. Ademais, há uma grande preocupação com o

---

<sup>37</sup> Op. Cit. p. 56



idioma a ser conduzida a arbitragem, o que demonstra uma clara objetivação a manter o devido processo legal da forma mais justa a todas as partes.

#### ***c) Direito Desportivo Global (lex sportiva)***

É válido destacar, ainda, o importante papel desempenhado pelo TAS/CAS na construção da chamada “*Lex Sportiva*”. No âmbito do plexo de atuação do Tribunal, destacam-se três principais atribuições, quais sejam: a inovação normativa, a interpretação do direito desportivo, e a harmonização entre as normas desportivas internacionais.

Assim sendo, o complexo estrutural da atividade desportiva em nível internacional demandou a criação de entidades arbitrais internacionais, unificando as normas e regras referentes aos mais distintos aspectos da prática profissional. Com a crescente profissionalização do desporto e o aumento de litígios, o TAS vem se destacando na composição e consolidação de uma ordem jurídico-desportiva internacional.

#### ***d) Celeridade***

Outro benefício presente na atividade do Tribunal Arbitral Desportivo reside na agilidade dos procedimentos arbitrais e na condução dos casos pelo Secretariado do TAS, o qual compõe-se de um contingente técnico de profissionais bastante qualificados e especialistas em arbitragem e direito desportivo, constantemente acessíveis no que diz respeito à elucidação de questionamentos e prestar assistência aos sujeitos processuais.

É nítida a necessidade por prazos decisórios cada vez mais curtos no tocante a demandas desportivas. Tal preceito fica ainda mais evidente quando observamos o que ocorre em grandes eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos, os quais, pela sua iminência, requerem pareceres mais céleres de modo a possibilitar a participação de determinados atletas, por exemplo.

Aprofundando-se um pouco mais nesse quesito, as próprias Divisões *Ad Hoc* representam uma forma de tecer rapidamente (entre vinte e quatro e quarenta e oito horas) sentenças com força normativa. É importante frisar, no entanto, que as apreciações de mérito são feitas por equipes qualificadas, as quais não prescindem de adequabilidade quando em face do curto tempo de análise.

### ***e) Confidencialidade***

Há, no TAS, uma grande precaução em relação a confidencialidade dos julgados arbitralmente. Nota-se, outrossim, que o público externo sequer tem acesso às audiências emanadas pelo tribunal, corroborando com a característica peculiar da arbitragem de garantia do sigilo.

A única exceção quanto a confidencialidade prevista no Código Procedimental do TAS é relativa às sentenças provenientes de procedimentos arbitrais de apelação. Logo, ressalvado se assim pactuarem as partes, deverá ser dada publicização às sentenças proferidas no âmbito da Câmara Recursal do TAS.

### ***f) Custos***

Muito embora não pareça, os dispêndios para se demandar nas câmaras arbitrais do TAS são menores, quando em comparação com outras cortes arbitrais, sobretudo no Brasil. Ora, o TAS foi esculpido para atender às demandas dos atletas e se consolidar como esfera especializada na resolução de litígios desportivos, no qual a onerosidade era a última das preocupações quando em face do sua função social.

Ainda sob este viés, aparta-se o programa de assistência jurídica gratuita promovido pelo TAS, a exemplo do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, no qual aqueles que não possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais do Tribunal tem o acesso à justiça facilitado através da isenção de emolumentos. Há, também, a possibilidade de o TAS arcar com custas locomotórias dos atletas nas hipóteses em que o deslocamento seja indispensável. Por fim, o TAS põe a disposição um corpo de advogados habilitados para atuarem em casos *pro bono* (“para o bem geral”; gratuitos) diante do Tribunal.

### ***g) Irrecorribilidade***

A inteligível vagarosidade em que são apreciados os processos na Justiça brasileira, seja em face da exacerbada demanda, seja pela própria característica burocrática inerente aos códigos processuais pátrios, gera um procedimento longo e desgastante. Partindo-se desse cenário, o instituto da irrecorribilidade das sentenças arbitrais configura-se importante aliado na resolução de controvérsias.

Além disso, o preceito da irrecorribilidade é aplicável, não obstante, aos laudos arbitrais do TAS, na qual poder-se-á arguir apenas a nulidade do laudo, caso o Código Federal Suíço de Direito Internacional Privado (“PILA”) assim o preveja. Desse modo, tanto na Câmara Ordinária quanto na esfera recursal, é possível furtar-se de procedimentos dispendiosos e que possuem o risco de perderem o escopo principal da lide ao longo das fases e instâncias recursais.

#### ***h) Revisão e execução dos laudos arbitrais***

O TAS possui, entre suas atribuições, a realização de uma revisão de todos os laudos arbitrais proferidos pelos árbitros que compõem o seu contingente de membros, suscitando, dessa maneira, uma maior segurança jurídica e sua execução quando na constância de quaisquer jurisdições. É evidente, nesse sentido, a tendência ao aperfeiçoamento das sentenças exaradas por essa Corte, o que leva a facilitação de entendimento do que é proposto e a precaução quanto a ocorrência de vícios formais que possam ensejar nulidades.

## CONCLUSÃO

Com o que foi exposto, pode-se auferir que o papel das cortes arbitrais internacionais desportivas é fundamental para a resolução de conflitos internacionais desportivos, haja vista a peculiaridade que requer o esporte no tratamento de suas questões. A especificidade do esporte, âmbito de fenômenos sociais e econômicas no plano internacional, suplica por ferramentas aptas o bastante para lidar com o contingente de demandas, sem com isso abster-se da qualificação no trato de questões desportivas. Era imprescindível desatrear as demandas do esporte dos demais famigerados campos jurídicos, a exemplo do direito civil, direito administrativo e direito penal.

Foi a partir do direito internacional público, contudo, que se fomentou a constituição de princípios gerais norteadores da prática desportiva, até se alcançar o plexo estrutural denominado “*principia sportiva*”. Não obstante, a via arbitral, dadas as suas singularidades e vantagens, emerge internacionalmente como meio perficiente a esfera ius-desportiva. O desenvolvimento histórico do instituto da arbitragem desportiva se sucedeu internacionalmente concomitante ao surgimento e alicerçamento do TAS enquanto órgão arbitral independente. Nessa perspectiva, o Tribunal Arbitral do Esporte surge como principal expoente mundial do sucesso no trato de litígios envolvendo sujeitos integrantes do contexto esportivo, seja em âmbito interno quanto transnacional.

Por conseguinte, cumpre salientar que o instituto da arbitragem esportiva é o meio mais adequado para concretizar a autonomia da “*lex sportiva*”, haja vista sua maleabilidade e adequabilidade, por assim dizer, ante às cortes de justiça comuns. O ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 9.306/96 e, ainda, quando passou a conferir efetividade executiva às convenções de arbitragem e a equiparar a sentença arbitral com as sentenças oriundas do Poder Judiciário, abriu preceitos legais que possibilitaram a ocorrência da arbitragem em âmbito doméstico e internacional.

Derradeiramente, é relevante analisar a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro dialoga com os preceitos arbitrais internacionais, ainda que limitados por um conjunto legal muito defasado e desatualizado. O sistema jurídico desportivo internacional, quando se fala em resolução de demandas que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, é subproveitado pela ordem brasileira, a qual se conforma com o trato de impasses disciplinares e as que se relacionam às regras do jogo. Há que

se atinar, por fim, à garantia de pareceres qualificados, em face da experiência ius-desportiva dos membros que compõem as esferas decisórias do STJD.

## REFERÊNCIAS

ANTONIO RIGOZZI / Erika Hasler / Brianna Quinn, **The 2011, 2012 and 2013 revisions to the Code of Sports-related Arbitration**, in: Jusletter 3 junho de 2013, pp 15.

BODIN D et al (2005) **Sport and violence in Europe**. Council of Europe, Strasbourg

BATISTA, Pedro A. **Validade de Vinculação e Submissão Objetiva e Subjetiva à Court of Arbitration for Sports**. Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latim, 2007, p.539

BRASIL. **Lei n. 9.615/98**, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Último acesso em 10 maio. 2017

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, disponível em <http://www2.esporte.gov.br/seminarioreformacodbrasileiro/arquivos/cbjdFinal.pdf>. Último acesso em 13 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso em 12 maio 2013

CALIXTO, Vinícius M. **Monografia de Graduação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. p.44

CARMONA , Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9307/96**. São Paulo. Malheiros, 1998, p.43.

CASINI, Lorenzo. **The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport**. In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem. (Org.). *Lex Sportiva: What is Sports Law?* Haia: Springer, 2012. p. 163

CBF, **Código Mundial Antidopagem** disponível em: <http://www.cbf.com.br/a-cbf/codigo-mundial-antidoping/codigo-mundial-antidoping-2015#.WVXMJYTyUI> Último acesso em 21 jun. 2017.

EUROPEIA, Comissão. **Livro branco sobre o desporto**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007 , p.25

FIDA, Pedro. **O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS): um breve guia para advogados**. In Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, Especial Direito Desportivo. (Abril 2014). p 62

FIFA, **Estatuto** disponível em <http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/statutes.html>. Último acesso em 15jun. 2017.

FIFA, **“Regulation on the status and transfer of players”** Disponível em: [https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/regulations\\_on\\_the\\_status\\_and\\_transfer\\_of\\_players\\_en\\_33410.pdf](https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/regulations_on_the_status_and_transfer_of_players_en_33410.pdf)>Último acesso em 20 jun 2017.

FIFA, **Regulamentos** disponíveis em: <http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/law-regulations/index.html>> Último acesso em 20 jun. 2017.

FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. **A arbitragem no direito desportivo**. In WALD, Arnold(coordenação) – Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, volume 36. p.182

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.193

MARTINS, Pedro A. Batista.**Validade de Vinculação e Submissão Objetiva à Court of Arbitration for Sports**.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. **A arbitragem no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de direito, 2002.p.196.

MENDES, Gilmar. **Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva**. In MACHADO, Rubens Approbato et alli (coordenação) – Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p 342.

MITTEN, Mathew J.; OPIE, Hayden **“Sports Law”**: **Implications for the Development of International, Comparative, and National Law and Global Dispute**

**Resolution.** In: SIEKMAN, Robert C. R.; SOEK, Janwillem. (Org.). *Lex Sportiva: What is Sports Law?* Haia: Springer, 2012.

PARLAMENTO EUROPEU, Tratado de Lisboa Consolidado disponível em <[https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/XI\\_2010\\_TratadodeLisboa.aspx](https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/XI_2010_TratadodeLisboa.aspx)> acesso em 21 jun de 2017

PINTO, José Emílio Nunes. *Revista Brasileira de Arbitragem – Volume nº1 – A arbitralidade de controvérsias nos contratos com o estado e empresas estatais – p. 09*

TAS, Código disponível em <http://www.tas-cas.org/statutes>. Último acesso em 22 jun. 2017.

REGIONS, *Committee of the, 2007. Opinion of the committee of the regions on ‘Equal opportunities and sport’*. OJ (2007) C305/5.

WADA, **Código** disponível em <<http://www.wada-ama.org/en/world-anti-doping-program/sportsand-anti-doping-organizations/the-code/>>Último acesso em 18 maio 2017.

WELLER, Matthias. German Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof) **rules on the validity of arbitration agreements** (Claudia Pechstein).

Disponível em:< <http://conflictoflaws.net/2016/german-federal-court-of-justice-bundesgerichtshof%E2%80%8B-%E2%80%8Brules-on-the-validity-of-arbitration-agreements-claudia-pechstein/>> Último acesso em 19 jun. 2017

### **Jurisprudência do TAS/CAS:**

TAS. Sentença nº OG 04/009, H.O.C. & N. Kaklamanakis vs. I.S.A.F., 24 August 2004

TAS. Sentença nº 2011/A/2307 WADA vs. Jobson, CBF & STJD

TAS. Sentença nº 92/63 Gundel vs. FEI

TAS. Sentença nº 2009/A/1912 Claudia Pechstein vs/ *Interenational Skating Union – ISU*



### **Jurisprudência do Tribunal Federal Suíço:**

Tribunal Federal Suíço, 15 de março de 1993, Gundel c/ Federação Equestre Internacional, disponível em [www.bger.ch](http://www.bger.ch). Acesso em 15 jun. 2017

Tribunal Federal Suíço, 2003, A. e B. c/ Comitê Olímpico Internacional (COI) e Federação Internacional Esqui (FIS), disponível em [www.bger.ch](http://www.bger.ch). Acesso em 15 jun. 2017.